PETIÇÃO Nº 15742 - MG(2023/0060722-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE	:	OTAVIO DE ABREU CARVALHO
OUTRO NOME	:	OTAVIO DE ABREU CARVALHO - ME
ADVOGADO	:	HUGO TOMAZ DE AQUINO - MG052143
REQUERIDO	:	LAURENCO VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE RABELO DOS SANTOS - MG115769
INTERES.	:	JOSE VENOS FERREIRA
INTERES.	:	VICENTE GONCALVES DE ALCANTARA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO MANEJADA NA ORIGEM. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Contra acórdão que julga apelação é cabível recurso especial, pois o recurso ordinário somente tem lugar nas hipóteses previstas no art. 994, V, c/c o art. 1.027, II, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de configurar erro grosseiro a interposição de recurso ordinário quando cabível recurso especial, a impedir a incidência do princípio da fungibilidade ao caso. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54046869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: adc0eabf-a232-46d1-8d87-004b0a78237c

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA54046869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: adc0eabf-a232-46d1-8d87-004b0a78237c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 15742 - MG (2023/0060722-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE	:	OTAVIO DE ABREU CARVALHO
OUTRO NOME	:	OTAVIO DE ABREU CARVALHO - ME
ADVOGADO	:	HUGO TOMAZ DE AQUINO - MG052143
REQUERIDO	:	LAURENCO VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE RABELO DOS SANTOS - MG115769
INTERES.	:	JOSE VENOS FERREIRA
INTERES.	:	VICENTE GONCALVES DE ALCANTARA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO MANEJADA NA ORIGEM. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Contra acórdão que julga apelação é cabível recurso especial, pois o recurso ordinário somente tem lugar nas hipóteses previstas no art. 994, V, c/c o art. 1.027, II, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de configurar erro grosseiro a interposição de recurso ordinário quando cabível recurso especial, a impedir a incidência do princípio da fungibilidade ao caso. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

OTAVIO DE ABREU CARVALHO-ME (OTAVIO) interpôs, conforme constou da própria petição apresentada, recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de relatoria do Desembargador HABIB FELIPPE JABOUR, a seguir ementado (e-STJ, fls. 266-280):

Documento eletrônico VDA53782504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:47
Código de Controle do Documento: 4fe3d02e-09f7-4cf4-b501-cfd7537c6982

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO – PEDIDO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL – IMPOSSIBILIDADE – REPARAÇÃO CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LAUDO DA POLÍCIA CIVIL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – CONFIGURAÇÃO – DANOS MORAIS – FALECIMENTO PRECOCE DO FILHO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – MAJORAÇÃO DESCABIDA. - Como o pedido de retificação do polo passivo foi formulado após o transcurso do prazo prescricional trienal (art. 206, §3º, V, CC), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição em relação ao novo réu incluído no processo. - O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos de terceiro que o conduz. - O laudo pericial elaborado pela Polícia Civil é dotado de fé pública e possui presunção de veracidade, devendo ser considerado como elemento probatório válido para fins de reconhecimento da velocidade excessiva do condutor do caminhão na hipótese dos autos. - Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral, o juiz deve considerar as circunstâncias fáticas, a repercussão do ilícito, as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Sendo adequado o valor da reparação dos danos morais fixado no caso concreto, não há espaço para sua redução.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 326-328).

É o relatório.

VOTO

A irresignação é incognoscível.

Constata-se que LAURENÇO VIEIRA SILVA (LAURENÇO) ajuizou ação de indenização por danos morais contra VICENTE GONÇALVEZ DE ALCÂNTARA FILHO (VICENTE) e OTÁVIO.

O pedido foi julgado procedente (e-STJ, fls. 211-219), mantido o resultado, na apelação que foi desprovida pelo TJMG, conforme já relatado.

Contra o acórdão OTÁVIO interpôs recurso ordinário (e-STJ, fls. 313-321) sustentando, em suma, ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido de teses que, em seu entendimento, afastam a sua responsabilidade civil (e-STJ, fls. 319-321).

A petição foi nomeada de recurso ordinário (e-STJ, fl. 313) e, no pedido, OTÁVIO, expressamente, requereu o seu recebimento e processamento como recurso ordinário (e-STJ, fl. 320).

Todavia, contra o acórdão que julga apelação é cabível o **recurso especial**.

Documento eletrônico VDA53782504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:47
Código de Controle do Documento: 4fe3d02e-09f7-4cf4-b501-cfd7537c6982

O recurso ordinário somente tem lugar nas hipóteses previstas no art. 994, V, c /c o art. 1.027, II, do CPC, e a diretriz jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de configurar erro grosseiro, a impedir a incidência do princípio da fungibilidade ao caso.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO COMPROVADO. DESERÇÃO AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.*
> *1. No caso dos autos, o recolhimento das custas para interposição do Recurso Ordinário foi efetuado conforme comprovante e guia de pagamento constante da fl. 1.683, e-STJ, que indicou corretamente o STJ como unidade de destino, o número do processo e o nome e CPF /CNPJ da parte.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a deserção é afastada quando comprovado que o recolhimento do preparo foi revertido em favor do Poder Judiciário.*
> *3. Tenho por irreparáveis as razões constantes no parecer do Ministério Público Federal: "Nos termos do art. 105, II, b, da CR, o recurso ordinário é o adequado a ser interposto contra acórdão denegatório da segurança. Todavia, no caso, trata-se de ação declaratória, no qual se julgou procedente o pedido formulado pelo Estado de Minas Gerais. Assim, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário em detrimento de recurso especial, restando inaplicável o princípio da fungibilidade" (fl. 1.648, e-STJ).*
> *4. Com efeito, evidencia-se que a via recursal eleita pelo recorrente é inadequada, uma vez que o caso concreto não se encontra em nenhuma das hipóteses previstas expressamente na lei processual.*
> *5. Também destaca-se a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, diante da configuração de erro grosseiro.*
> *6. Agravo Interno provido para afastar a deserção e não conhecer do Recurso Ordinário.*
> (AgInt no RMS n. 69.579/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023)

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. RECORRIBILIDADE POR VIA DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESE INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA53782504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:47
Código de Controle do Documento: 4fe3d02e-09f7-4cf4-b501-cfd7537c6982

1. A rejeição à pretensão rescisória não desafia a interposição de recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, mas sim de recurso especial, hipótese aquela de erro grosseiro que obstaculiza a fungibilidade.
Jurisprudência remansosa do STJ.
2. Recurso ordinário ("Petição") não conhecido.
(Pet n. 14.128/TO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO UNIFICADOR POR SEU DESCABIMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PREVISÃO LEGAL APENAS PARA AS HIPÓTESES DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não cabem Embargos de Divergência contra acórdão prolatado em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, conforme dispõem os arts.
546, I do CPC/1973 e 266 do RISTJ.
2. A alegação de fungibilidade trazida no Agravo Interno não é servil ao seu propósito, porquanto não discute o fundamento da decisão agravada (não cabimento de EmbDiv no RMS), mas a possibilidade de utilização indiferente de REsp. e RMS, controvérsia que sequer chegou a ser debatida no julgamento do acórdão embargado de divergência.
3. Ainda que assim não fosse, o STJ já firmou a impossibilidade de aplicação de fungibilidade recursal entre RMS e REsp. Precedentes:
AgInt no AREsp. 692.078/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.12.2018 e REsp. 1.721.082/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.11.2018, dentre outros.
4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(AgInt na Pet n. 10.815/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança.
2. Recurso Ordinário não conhecido.
(RMS n. 55.575/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018)

Documento eletrônico VDA53782504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:47
Código de Controle do Documento: 4fe3d02e-09f7-4cf4-b501-cfd7537c6982

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LAURENÇO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53782504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:44:47
Código de Controle do Documento: 4fe3d02e-09f7-4cf4-b501-cfd7537c6982

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Pet 15.742 / MG

Número Registro: 2023/0060722-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221632003003 50029658220188130231

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	OTAVIO DE ABREU CARVALHO
OUTRO NOME	:	OTAVIO DE ABREU CARVALHO - ME
ADVOGADO	:	HUGO TOMAZ DE AQUINO - MG052143
REQUERIDO	:	LAURENCO VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE RABELO DOS SANTOS - MG115769
INTERES.	:	JOSE VENOS FERREIRA
INTERES.	:	VICENTE GONCALVES DE ALCANTARA FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54007797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:54:26
Código de Controle do Documento: fe16885a-5219-466b-af75-4683d53b2ce8

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:54:26
Código de Controle do Documento: fe16885a-5219-466b-af75-4683d53b2ce8